



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13969/11

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto
Valor: R\$ 24.000,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01310/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13969/11, referente à licitação Pregão Presencial nº 024/2011, seguida do Contrato nº 122/2011, procedida pela Prefeitura de Dona Inês/PB, cujo objetivo foi a contratação de empresa radiofônica para publicar os atos institucionais da Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR COM RESSALVA* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no sentido de não repetir a falha constatada nos procedimentos licitatórios futuros;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13969/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13969/11, referente à licitação Pregão Presencial nº 24/2011, seguida do Contrato nº 122/2011, procedida pela Prefeitura de Dona Inês/PB, cujo objetivo foi a contratação de empresa radiofônica para publicar os atos institucionais da Administração Municipal, cujo valor foi de R\$ 24.000,00.

A Auditoria após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido às seguintes falhas:

- 1) não há descrição detalhada do objeto contratado, deixando ausentes as informações sobre a duração, periodicidade, horários das chamadas e especificações sobre a frequência da empresa radiofônica;
- 2) não houve comprovação de pesquisa de preços realizada em, no mínimo, três empresas, conforme informado as fls. 06, tendo em vista que não houve indicação das empresas pesquisadas (nome, CNPJ, endereço, valor da cotação);

O Responsável foi notificado e apresentou defesa às fls. 95/99, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve como falha a questão da não comprovação da pesquisa de preço em, pelo menos, três empresas do ramo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00736/12 onde pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão e do contrato decorrente, sem impedimento de baixa de recomendação expressa ao Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta espécie.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que ficou evidente a falta de pesquisa de preços entre, pelo menos, três empresas que prestem serviços radiofônicos. Porém, como apenas remanesceu essa falha na análise do Certame, entendo que cabe recomendação sobre o fato.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE *REGULAR COM RESSALVA* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13969/11

2) RECOMENDE ao gestor de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no sentido de não repetir a falha constatada nos procedimentos licitatórios futuros;

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator